

Processo n.º: 00600-00000999/20-71

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap

Assunto: Licitação

Ementa: Edital de Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES.¹ Contratação de empresa de engenharia para construção de unidade de atenção especializada em saúde, denominada Hospital Oncológico de Brasília, incluindo o fornecimento de equipamentos, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20. Conhecimento do edital regulador do certame. Suspensão. Determinações. Nesta fase: análise do cumprimento da diligência. Unidade Técnica sugere ao egrégio Plenário considerar atendido o Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20; autorizar a Novacap a dar continuidade à Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n.º 8.666/93; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Voto convergente com ajustes redacionais.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do exame formal do Edital de Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de unidade de atenção especializada em saúde, denominada Hospital Oncológico de Brasília, incluindo o fornecimento de equipamentos, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Na data de 08.06.20, prolatei o Despacho Singular n.º 132/20-GCMA (peça 12), mediante o qual decidi:

> "I – tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 003/2020- ASCAL/PRES (Peça nº 02, e-DOC: B9661329-e), do link de acesso ao Processo SEI nº 00112-00000136/2020-31 (Peca nº 06, e-DOC: A58411C2-e) e da cópia digital do referido processo anexado aos autos na aba 'Associados do Processo Eletrônico'; II determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI/TCDF, que suspenda a Concorrência nº 003/2020-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal: a) excluir das condicionantes de qualificação técnica a comprovação de "Fornecimento e Instalação de Nobreak de, no mínimo, 250 KVA", "Fornecimento e Instalação de Transformador de, no mínimo, 2.000 KVA" e "Fornecimento e Instalação de Barramento Blindado", por não corresponderem, simultaneamente, a parcelas de relevância técnica e valores significativos do objeto a ser contratado, nos termos da Súmula nº 263 do TCU; b) manifestar-se acerca das constatações trazidas no Parecer SEI-GDF nº 208/2020-NOVACAP/PRES/ASJUR (Doc SEI nº 39615111) e posteriormente submeter essa manifestação à apreciação de sua Assessoria Jurídica; c) em relação ao custo estimativo: 1. adequar os coeficientes de mão de obra dos serviços relativos à

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esclarece-se que a presente licitação será conduzida pela Novacap dada a realização do Termo de Cooperação Técnica n.º 02/20-SES/DF celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde (fls. 209/214 Associados / Arquivos do link de acesso direto -Novacap). Contudo, por força do contrato de repasse celebrado, a licitação deverá ser conduzida pelos regramentos da Lei n.º 8.666/93 (Associados / Contrato de Repasse).



eletrocalha aos padrões do "CADERNO TÉCNICOS DE COMPOSICÕES PARA -ELETROCALHAS (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS)" do SINAPI; 2. suprimir da planilha de referência os itens relativos aos ensaios que atestam a qualidade da execução dos serviços, consoante o art. 75 da Lei nº 8.666/93; d) estabelecer no mencionado edital critério objetivo de medição dos elementos vinculados à Administração Local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do obieto contratado, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no Acórdão TCU nº 2.622/13-Plenário e na Decisão TCDF nº 3.370/17: e) afastar a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI, cabendo à Administração avaliar as propostas com razoabilidade, prevendo, no instrumento convocatório, que, caso a proposta do licitante vencedor tenha BDI superior ao do orçamento-base, esse último percentual será o adotado quando houver a inclusão de servicos novos por meio de termo aditivo, na linha da Decisão TCDF nº 6.229/14; III - dar ciência desta decisão à Novacap e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada/TCDF - Sespe, para os devidos fins." Grifei

Na Sessão Ordinária n.º 5.212, de 10.06.20, essa deliberação foi ratificada pelo Colegiado, conforme a Decisão n.º 2.066/20 (peça 17).

Em atendimento, a Novacap encaminhou o Ofício n.º 1.414/20-NOVACAP/PRES (peça 23) e documentos anexos (peças 24, 25 e 26) com seus esclarecimentos acerca das medidas corretivas adotadas. Posteriormente, ingressou o Ofício n.º 1.423/20-NOVACAP/PRES (peça 27), mas apenas repisando o teor do Ofício n.º 1.414/20-NOVACAP/PRES.

Por meio da Informação n.º 110/20-DIFLI (peça 29), a Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe teceu as seguintes considerações sobre a matéria:

### "DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA NOVACAP

- 5. A Novacap, mediante o Ofício nº 1414/2020 NOVACAP/PRES (Peça 23), disponibilizou, anexo, cópia da Nota Técnica nº 03/2020 NOVACAP/PRES/DE/DETEC (fls. 10/19, Peça 23), contendo os esclarecimentos acerca das correções promovidas no Edital e no Projeto Básico pelo Departamento Técnico da Companhia para o efetivo cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal.
- 6. Inicialmente, em <u>cumprimento ao item II do Despacho Singular nº 132/2020 GCMA</u>, a Jurisdicionada comunicou a publicação do aviso de suspensão do certame no DODF, do DOU e no Jornal de Brasília (fl. 10, Peça 23, e fls. 50/55, Peça 26).
- 7. Com relação à <u>alínea "a" do item II do Despacho Singular</u>, comunicou que promoveu revisão no Projeto Básico (42243026), excluindo as exigências de comprovação referentes ao "Fornecimento e Instalação de nobreak de, no mínimo, 250 kVA", "Fornecimento e instalação de transformador de, no mínimo, 2.000 kVA" e "Fornecimento e instalação de "barramento blindado" do item 19. CAPACIDADE TÉCNICA E SUBCONTRATAÇÃO E INSTALAÇÃO E MOBILIZAÇÃO (fl. 10, Peça 23).
- 8. No que se refere à <u>alínea "b" do item II do Despacho Singular</u>, o Departamento Técnico (fls. 10/12, Peça 23) da Jurisdicionada informou que apreciou na sua totalidade o Parecer SEI/GDF nº 208/2020 NOVACAP/PRES/ASJUR (39615111), bem como os Pareceres 275/2020 PGDF/PGCONS (38529663) e 131/2020 –



NOVACAP/PRES/ASJUR (37321131), resultando na publicação do Projeto Básico revisado (39361732).

- 9. Assim, sobre o parcelamento do objeto (fls. 10/11, Peça 23), em suma, explicou que a contratação em lote único garante melhores condições para a realização das obras com qualidade, sem sofrer solução de continuidade; possibilita a desoneração burocrática, diminuindo o risco de desorganização e evitando eventuais prejuízos para o conjunto ou perda de economia de escala; garante uniformidade e coesão na execução das etapas da obra, em razão da sua complexidade; e, por fim, proporciona diminuição de riscos de readequação de elementos construtivos em razão dos equipamentos a serem adquiridos, caso fossem fornecidos em separados, ou mesmo o risco de descontinuidade, em função do lapso temporal para as aquisições em separados.
- 10. Sobre a adoção da tabela de preços de janeiro de 2019 (fl. 11, Peça 23), foi explicado que a sua adoção está adequada, tendo em vista que a Planilha Estimativa já se encontrava em análise e em vias de aprovação por parte da entidade financiadora (CEF), bem como devido a eventual morosidade e complexidade para sua atualização.
- 11. Em decorrência disso, tomando por base o Acórdão 19/2017 Plenário/TCU<sup>2</sup>, considerou-se necessária a adequação dos critérios de reajustamento contratual, passando a adotar como marco inicial de contagem de prazo para reajustamento a data-base de elaboração da planilha de custo estimativo.
- 12. Sobre a indicação de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, conforme prevê a alínea "b" do inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93 (fls. 11/12, Peça 23), informou que promoveu adequação na redação do subitem 10.4 do Projeto Básico, passando a adotar o seguinte comando:
  - "10.4. A execução do Contrato deverá ser planejada e controlada através do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela CONTRATADA, a partir cronograma apresentado por ocasião da licitação e ajustado às condições do início da obra, observado os desembolsos máximos por etapa previstos no cronograma físico-financeiro referencial da licitação."
- 13. Quanto à participação das entidades preferenciais (fl. 12, Peça 23), explicou que adequou a redação do item PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS do Projeto Básico, nos seguintes termos:
  - "JUSTIFICATIVA: A participação de entidades preferenciais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006 no presente Certame se dará exclusivamente por meio da subcontratação, nos termos do item 19. CAPACIDADE TÉCNICA E SUBCONTRATAÇÃO E INSTALAÇÃO E MOBILIZAÇÃO."
- 14. Por fim, sobre a matriz de risco (fl. 12, Peça 23), a Novacap noticiou que adequou a redação das medidas mitigadoras dos subitens 5.1, 5.4 e 5.5, passando a incluir expressamente "Aplicação das sanções previstas no Contrato e Edital".
- 15. Para o cumprimento da medida determinada <u>na alínea "c.1" do item II do Despacho Singular</u>, foi esclarecido (fl. 12, Peça 23) que a empresa Topocart, autora dos projetos e da planilha estimativa, ajustou os coeficientes de mão de obra dos serviços relativos à eletrocalha aos padrões do SINAPI, conforme determinado.
- 16. No caso <u>da alínea "c.2"</u>, por sua vez, a Jurisdicionada explicou (fl. 12, Peça 23) que os itens relativos aos ensaios que atestam a qualidade da execução dos serviços foram excluídos da planilha estimativa de custos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3°, §1°, da Lei 10.192/2001;



- 17. No que se refere à alínea "d" do item II, a Novacap (fls. 12/13, Peça 23) noticiou que promoveu a adequação do Projeto Básico, incluindo os subitens 10.4.2.1 e 17.1.1 com as seguintes redações:
  - "10.4.2.1. Ao adequar o Cronograma Físico-Financeiro à sua proposta e ao Contrato, a CONTRATADA deverá observar que os itens relativos à Administração Local da obra serão proporcionais à execução financeira do contrato, em cada uma das etapas previstas."
  - "17.1.1. Os pagamentos dos itens relativos à Administração Local da obra serão proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos termos do Acórdão TCU nº 2.622/2013 Plenário e da Decisão TCDF nº 3370/2017."
  - 18. Quanto à alínea "e" do item II do Despacho Singular, a Jurisdicionada (fls. 13/17, Peça 23) informou que alterou a redação da definição de PREÇO UNITÁRIO, constante nos subitens 4.1 e 7.3, e incluindo o subitem 18.6, conforme destacamos a seguir:

"4.1 (...)

**PREÇO UNITÁRIO**: preço certo de unidades determinadas, no caso em que o objeto, por sua natureza, possua imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários. Em se tratando de Planilha Estimativa ou Orçamentária, preço unitário de um determinado serviço é o resultado da soma do respectivo custo unitário com a sua parcela representativa de BDI."

"7.3 Da apresentação da proposta e do julgamento da proposta de precos:

*[...]* 

- 7.3.6 As licitantes deverão apresentar o demonstrativo do BDI Bonificações e Despesas Indiretas adotado em sua planilha orçamentária, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições:
- 7.3.6.1 A proponente deverá apresentar demonstrativo de BDI conforme modelo fornecido pela NOVACAP, composto dos mesmos itens e calculado pela fórmula apresentada nesse modelo;

[...]

7.3.9 As Proponentes deverão apresentar as planilhas orçamentárias, as composições de preços unitários, os demonstrativos de encargos sociais e de BDI, bem como o cronograma físico-financeiro, em meio magnético, em formato Excel, sob pena de desclassificação.

[...]

- 7.3.11 Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da NOVACAP, quando fornecida.
- 7.3.11.1 O preço unitário de um determinado serviço é o resultado da soma do respectivo custo unitário com a sua parcela representativa de BDI.
- 7.3.11.2 Para essa análise será comparado o preço unitário de cada serviço da planilha da NOVACAP e o respectivo preço unitário da proponente, independentemente do regime de recolhimento à seguridade social.
- 7.3.12 O preço global da proposta deverá ser inferior ou no máximo igual ao estimado pela NOVACAP."
- "18.6 A incidência da mesma taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para todos os novos serviços incluídos, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for superior ao do orçamento-base da licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pela CONTRATADA, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013, nos termos da Decisão TCDF n.º 6.229/2014 e Acórdão 2622/2013 Plenário/TCU."
- 19. Em seguida, noticiou que, em decorrência de questionamentos realizados pelos licitantes, foram efetuadas revisões nos documentos técnicos, conforme a seguir



#### elencados:

- I) Exclusão do item 2.1.7 ADITIVOS, que solicita que lajes, vigas e pilares dentro do espaço dos forros sejam protegidos com resina acrílica tipo Vialux ou com K11 do Memorial Descritivo e Especificações Técnicas de estrutura REV 01 (41690727).
- II) Exclusão do item tabica metálica das Especificação Técnica de Arquitetura e Paisagismo REV 01 (41690739), devendo ser desconsiderada do procedimento licitatório a prancha Projeto Arquitetônico PROJ-DE-001-20-ARQ-PE-428-DET-FOR-R00.PDF (34111056).
- III) Exclusão do item brises horizontais da prancha ARQ-440, que contém seu detalhamento, devendo ser desconsiderada do procedimento licitatório.
- IV) Alteração das exigências para comprovação da Capacidade Técnica, constante do item 19. CAPACIDADE TÉCNICA E SUBCONTRATAÇÃO E INSTALAÇÃO E MOBILIZAÇÃO do Projeto Básico de licitação:

"Leia-se:

- 19.1 A PROPONENTE deverá comprovar capacidade técnica operacional, por meio da apresentação de um(a) ou mais atestados/certidões, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, conforme abaixo especificado, de acordo com as condições extraídas do Parecer Técnico SEORÇA:
- 19.1.1 Execução de edificação predial qualificada como hospital ou estabelecimento assistencial de saúde, com área mínima construída de 15.500,00 m², incluindo:
- 19.1.1.1 Centro cirúrgico e unidade de internação;
- 19.1.1.2 Salas de imaginologia (raio-x e/ou mamografia e/ou densitometria óssea e/ou esteriotaxia de mama e/ou tomografia computadorizada e/ou angiotomografia e/ou ressonância magnética).
- 19.1.2 Execução de edificação predial contendo, no mínimo, os seguintes serviços:"
- V) Exclusão do item cortineiras do forro da prancha ARQ-428, que contém seu detalhamento, devendo ser desconsiderada do procedimento licitatório.
- VI) Alteração do índice de reajustamento, constante do item 17. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO do Projeto Básico de licitação:

"Leia-se.

17.6.5 <u>Para efeito de reajuste do futuro contrato deverá ser adotado o seguinte índice:</u>

Custo nacional da construção civil e obras públicas – por tipo de obras – outros tipos de obras - Edificações - Col. 35, apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia - IBRE/FG V, por apresentar-se como o índice com menor variação nos últimos 12 meses, sendo o mais vantajoso à Administração.

17.6.5.1 Considerando que a variação nos últimos 12 meses do índice setorial constante da Coluna 18 totalizou 4,206%, enquanto que a variação do índice referente à Coluna 35 totalizou 4,035%, conforme abaixo demonstrado: **R = I-lo/lo** Onde:

I = Coluna 18, índice em jan/2020 = 720,796 Io = Coluna 18, índice em jan/2019 =

691,702 720,796-691,702/691,702 = 1,04206 Onde:

I = Coluna 35, índice em jan/2020 = 779,766

Io = Coluna 35, índice em jan/2019 = 749,517

779,766-749,517/749,517 = 1,04035



17.6.5.2 Foi adotado para o presente certame somente o índice com menor variação nos últimos 12 meses, ou seja, o constante da Coluna 35."

VII) Revisão da **PLANILHA ESTIMATIVA № T- 005/2017-R01 (42222368)**.

### DA ANÁLISE ÀS MEDIDAS CORRETIVAS ANUNCIADAS

- 20. Para análise das medidas corretivas anunciadas pela Novacap, juntamos a cópia dos autos de origem (e-doc 229F620D-e, Peça 28), extraída diretamente do link de acesso ao Processo SEI nº 00112-00000136/2020-31 (Peça 06), após a publicação do aviso de suspensão de certame.
- 21. Sobre o cumprimento da medida determinada no item II, alínea "a" do Despacho Singular nº 123/2020 GCMA, verificamos na versão revisada do Projeto Básico (fls. 1.861/1.862, Peça 28) que foram promovidos os ajustes, sendo excluídos da relação de itens para a comprovação da qualificação técnico dos licitantes os itens "Fornecimento e Instalação de Nobreak de, no mínimo, 250 KVA", "Fornecimento e Instalação de Transformador de, no mínimo, 2.000 KVA" e "Fornecimento e Instalação de Barramento Blindado".
- 22. Para o item II, alínea "b" do Despacho Singular, a Novacap informou que apreciou na sua totalidade o Parecer SEI/GDF nº 208/2020 NOVACAP/PRES/ASJUR (39615111) (fls. 604/608, Associados/Arquivos do link de acesso direto NOVACAP), bem como os Pareceres 275/2020 PGDF/PGCONS (38529663) (fls. 461/471, Associados/Arquivos do link de acesso direto NOVACAP) e 131/2020 NOVACAP/PRES/ASJUR (37321131) (fls. 443/450, Associados/Arquivos do link de acesso direto NOVACAP), resultando na publicação do Projeto Básico revisado (39361732) (fls. 1.839/1.870, Peça 28).
- 23. Em relação às recomendações apresentadas nos referidos pareceres, verificamos que grande parte já havia sido implementada na versão original do edital (Peça 02). Assim, a fim de deixar cristalina a demonstração do cumprimento da medida determinada, elaboramos o quadro a seguir indicando as medidas elencadas no Parecer nº 208/2020 NOVACAP/PRES/ASJUR com o efetivo cumprimento.

| Parecer   | Parecer Recomendação  |   |
|---|---|---|
| Parecer nº 131/2020  - NOVACAP/PRES/ ASJUR (37321131) (fls. 443/450, Associados/Arquivos do link de acesso direto  - NOVACAP) | a) inadequação da denominação Termo<br>de Referência e não Projeto Básico;  | Atendido (Projeto<br>Básico revisado, fl.<br>1.839, Peça 28)                |
|   | b) no que diz respeito à divisibilidade do<br>objeto, matéria técnica, deveria ser<br>cumprido o enunciado nº 253 da Súmula<br>do TCU, que determina a aplicação de<br>BDI de forma diferenciada;   | Já contemplado da<br>versão original do<br>edital (Peça 02)                 |
|   | c) aglutinação dos subitens 19.1.2 e 19.1.4, de modo que o subitem passaria ater a seguinte redação: "19.1.2 A Contratada fará jus a reajustamento contratual a partir de 12 meses da apresentação da proposta, automaticamente, aplicando-se um dos itens previsto no subitem 19.1.5. (atual 19.1.6, que será alterado em decorrência da aglutinação dos subitens citados, caso acatada nossa sugestão); | Atendido (item 17.6.2<br>Projeto Básico<br>revisado, fl. 1.860,<br>Peça 28) |



|  | d) alteração da redação do subitem 20.1,<br>que trata do prazo de garantia;   | Já contemplado da<br>versão original do<br>edital (Peça 02)  |  |
|--|---|--|--|
|  | e) necessidade de existência de cláusula<br>de reajuste na minuta do Contrato;  | Já contemplado na<br>minuta padrão, que<br>faz remissão aos<br>termos do presente<br>edital (fls. 495/499,<br>Associados/<br>Arquivos do link de<br>acesso direto –<br>NOVACAP)  |  |
|  | f) descompasso entre o previsto no edital (subitens 15.1 e 15.2) e na minuta de contrato (subitens 8.4 e 8.5, indevidamente inseridos na Cláusula Oitava, que trata do prazo de vigência) em relação ao previsto para o recebimento provisório e definitivo da obra, o que deveria ser objeto de correção por parte da NOVACAP e da SES/DF; | Já contemplado na minuta padrão (fls. 495/499, Associados/ Arquivos do link de acesso direto – NOVACAP), e em convergência com as disposições dos itens 22 e 23 do Projeto Básico revisado (fls. 1.865/1.867, Peça 28) |  |
|  | g) correção da Matriz de Risco;   | Efetuada na versão<br>revisada (fls.<br>1.832/1.838, Peça<br>28)   |  |
|  | h) necessidade de correção do subitem<br>6.1.10, letra "b".   | Já contemplado da<br>versão original do<br>edital (Peça 02)  |  |
| Parecer nº 275/2020  - PGDF/PGCONS (38529663) (fls. 461/471, Associados/Arquivos do link de acesso direto – NOVACAP) | - apresentação de justificativa da impossibilidade de divisão do objeto, com os elementos que motivam a decisão do gestor público;  | Atendido (Projeto<br>Básico revisado,<br>fl.1.839/1.840, Peça<br>28)   |  |
|  | - constatação que no preâmbulo do Edital<br>há repetição da expressão "Fonte de<br>Recurso",<br>devendo ser feita a correção;   | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)   |  |
|  | - recomendação de que haja referência ao<br>Processo 00112-00000136/2020-31 no<br>preâmbulo da minuta do Edital;  | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)   |  |
|  | - redação confusa do subitem 3.3 do<br>Edital, sugerindo-se a seguinte redação:<br>"Empresas que participarem da presente<br>licitação isoladamente não poderão<br>participar em consórcio", ou "Empresas<br>que participarem da licitação<br>isoladamente também poderão concorrer<br>em consórcio, limitadas a um único<br>consórcio";    | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)   |  |



| - substituição, no subitem 3.5, de servidor<br>por<br>"agente público", conforme art. 1º do<br>Decreto 39.860/2019;   | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)                          |
|---|---|
| <ul> <li>tendo em vista o valor da licitação,<br/>entende-se inaplicável o tratamento<br/>diferenciado às micro e pequenas<br/>empresas, devendo o edital corrigir</li> </ul>   | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)                          |
| todas as disposições que constem o referido tratamento;   |   |
| - alterar o subitem 12.2, já que é da<br>Gerência de Instrução e Formalização de<br>Contratos e Convênios – GINFCC a<br>competência convocar a licitante<br>vencedora para assinar o termo de<br>contrato;  | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)                          |
| - sugestão de inclusão de um subitem com a seguinte redação: "A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, está adstrita à do Distrito Federal. Por outro lado, a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal." | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)                          |
| - inclusão da NOVACAP no subitem<br>22.1.3;   | Redundante à sugestão precedente. Já contemplado da Versão original do edital (Peça 02) |
| - inclusão de cláusula que vede a<br>uttilização de conteúdo discriminatório na<br>prestação dos serviços objeto do<br>contrato, nos termos da Lei Distrital n.<br>5.448/2015;  | Já contemplado<br>da versão<br>original do edital<br>(Peça 02)                          |
| - reserva, de acordo com a Lei distrital nº 6.128/2018, do percentual de 2% de vagas de trabalho nas licitações de serviços e obras públicas distritais, a ser destinado a pessoas em situação de rua, excetuando-se as empresas mencionadas na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.   | Já contemplado da<br>versão original do<br>edital (Peça 02)                             |

24. Desse modo, conforme indicado no quadro anterior, em adendo aos esclarecimentos apresentados pela Novacap, e descritos em apertada síntese nos §§ 8º a 14 desta instrução, verificamos que as recomendações de ajustes propostos pelos órgãos jurídicos já haviam sido implementadas, em parte, na versão original do edital, e complementadas na versão revisada do projeto básico e demais documentos juntados aos autos administrativos.



- 25. Acerca da medida determinada no item II, alínea "c.1", verificamos, conforme noticiado pela Novacap, que os coeficientes dos itens de mão de obra das composições de custos de serviços que envolvam "eletrocalha" foram revisados, levando em consideração o padrão estabelecido no SINAPI.
- 26. A seguir apresentamos, a título de exemplificação, duas composições de custos (CPU 06.0597 e CPU 06.0601), extraídas da planilha retificada (fls. 1.478/1.479, Peça 28), com os coeficientes dos itens relacionados a mão de obra no mesmo patamar do SINAPI, segundo indicado na Informação nº 92/2020 DIFLI (edoc B10F5862-e. Peca 09).

| CPU - 06.0597    | ELETROCALHA LISA OU PERFURADA EM AÇO GALVANIZADO, LARGURA<br>75x75MM, INCLUSIVE TAMPA EMENDA E FIXAÇÃO - FORNECIMENTO E<br>INSTALAÇÃO - REFERÊNCIA SINAPI: 02.INELELCA.002/02 - JAN/2019                                  | SER.CG | М  |        | CUSTO TOTAL<br>(Unit.): | 31,07 |
|------------------|---|--------|----|--------|-------------------------|-------|
| 88264            | ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES   | SER.CG | Н  | 0,0683 | 21,59                   | 1,47  |
| 88247            | AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES   | SER.CG | Н  | 0,0683 | 16,76                   | 1,14  |
| COT.06.0371      | ELETROCALHA METALICA LISA OU PERFURADA 75X75MM  | MAT.   | M  | 0,9820 | 15,33                   | 15,05 |
| COT.06.0370      | TAMPA PARA ELETROCALHA METALICA 75MM  | MAT.   | M  | 0,9820 | 4,80                    | 4,71  |
| 91170            | FIXAÇÃO DE TUBOS HORIZONTAIS DE PVC, CPVC OU COBRE DIAMETROS<br>MENORES OU IGUAIS A 40 MM OU ELETROCALHAS ATÉ 150MM DE<br>LARGURA, COM ABRAÇADEIRA METÁLICA RÍGIDA TIPO D 1/2", FIXADA<br>DIRETAMENTE NA LAJE. AF 05/2015 | SER.CG | М  | 1,0000 | 2,31                    | 2,31  |
| CPA - 06.003 AUX | EMENDA PARA ELETROCALHA, LISA OU PERFURADA EM AÇO<br>GALVANIZADO, LARGURA 75x75MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO -<br>REFERÊNCIA SINAPI: 02.INEL ELCA.009/02 JAN/2019  | SER.CG | UN | 0,3330 | 19,15                   | 6,38  |
|                  |   | ``     |    | CUS    | TO (mão-de-obra):       | 2,62  |
|                  |   |        |    |        | CUSTO (material):       | 28,46 |
|                  |   |        |    | CL     | ISTO TOTAL (Unit.):     | 31,07 |

| CPU - 06.0601    | ELETROCALHA LISA OU PERFURADA EM AÇO GALVANIZADO, LARGURA<br>150x100MM, INCLUSIVE TAMPA EMENDA E FIXAÇÃO - FORNECIMENTO<br>E INSTALAÇÃO - REFERÊNCIA SINAPI: 02.INEL.ELCA.003/02 - JAN/2019                               | SER.CG | М  |        | CUSTO TOTAL<br>(Unit.): | 47,1 |
|------------------|---|--------|----|--------|-------------------------|------|
| 88264            | ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES   | SER.CG | Н  | 0,1200 | 21,59                   | 2,5  |
| 88247            | AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES   | SER.CG | Н  | 0,1200 | 16,76                   | 2,0  |
| COT.06.0255      | ELETROCALHA METALICA LISA OU PERFURADA 150X100MM  | MAT.   | M  | 0,9730 | 23,32                   | 22,6 |
| COT.06.0252      | TAMPA PARA ELETROCALHA METALICA 150MM   | MAT.   | M  | 0,9730 | 10,05                   | 9,7  |
| 91170            | FIXAÇÃO DE TUBOS HORIZONTAIS DE PVC, CPVC OU COBRE DIAMETROS<br>MENORES OU IGUAIS A 40 MM OU ELETROCALHAS ATÉ 150MM DE<br>LARGURA, COM ABRAÇADEIRA METÁLICA RÍGIDA TIPO D 1/2", FIXADA<br>DIRETAMENTE NA LAUE. AF 05/2015 | SER.CG | М  | 1,0000 | 2,31                    | 2,3: |
| CPA - 06.007 AUX | EMENDA PARA ELETROCALHA, LISA OU PERFURADA EM AÇO<br>GALVANIZADO, LARGURA 150x100MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO -<br>REFERÊNCIA SINAPI: 02.INEL ELCA.010/02 JAN/2019  | SER.CG | UN | 0,3330 | 23,21                   | 7,7  |
|                  |   |        |    | CUS    | TO (mão-de-obra):       | 4,60 |
|                  |   |        |    |        | CUSTO (material):       | 42,5 |
|                  |   |        |    | CU     | STO TOTAL (Unit.):      | 47,1 |

- 27. Sobre a medida determinada no item II, alínea "c.2", verificamos que na capa de apresentação da Planilha Orçamentária retificada (fl. 926, Peça 28), há uma nota com a seguinte redação: "NOTA: Em atendimento ao Despacho Singular nº. 132/2020-GCMA, do TCDF, e conforme Art. 75 da Lei 8.666/93, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado", sendo, assim, excluídos tais itens da planilha de custos.
- 28. Para o item II, alínea "d" do Despacho Singular, verificamos no Projeto Básico revisado (fls. 1.853 e 1.860, Peça 28) a inclusão dos subitens 10.4.2.1 e 17.1.1, conforme noticiado pela Novacap, saneando a impropriedade apontada pelo Tribunal.
- 29. Por fim, em relação à alínea "e" do item II do Despacho Singular, constatamos na versão revisada do Projeto Básico (fls. 1.839/1.870, Peça 28) que a Jurisdicionada excluiu a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI.
- 30. Ademais, o Projeto Básico também passou a constar o item 18.6 (fl. 1.861, Peça 28), dispondo que "A incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação deverá ser adotada para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for superior ao do orçamento-base da licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro



- do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pela CONTRATADA, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013, nos termos da Decisão TCDF n.º 6.229/2014 e Acórdão 2622/2013 Plenário/TCU".
- 31. Os demais ajustes efetuados no Projeto Básico e Orçamento Estimativo pela Novacap, conforme noticiado, decorreram de questionamentos realizados pelas licitantes durante a fase externa do edital, que a nosso ver não merecem reparos.
- 32. Nesse sentido, conforme indicado na Planilha Orçamentária retificada, o valor total previsto foi alterado para R\$ 119.102.911,80, permanecendo o modelo "sem desoneração" como o mais vantajoso para a Administração.

### **CONCLUSÃO**

- 33. Diante dos esclarecimentos apresentados e em verificação aos documentos constante nos autos administrativos, obtidos diretamente pelo link de acesso ao Processo SEI nº 00112-00000136/2020-31, constatamos que a Jurisdicionada promoveu as correções determinadas, saneando, assim, as impropriedades apontadas pelo Tribunal no Despacho Singular nº 132/2019 GCMA, ratificado pela Decisão nº 2066/2020.
- 34. Nesse sentido, iremos sugerir a continuidade da Concorrência nº 003/2020 ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
- 35. Ademais, esgotadas as ações de controle externo a cargo deste Tribunal, iremos sugerir, ainda, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações."

Diante do exposto, sugeriu ao egrégio Plenário que:

- "I. tome conhecimento do Oficio nº 1414/2020 NOVACAP/PRES (edoc D7C0063E-c, Peça 23) e documentos anexos (e-docs 985F9712-c, 0F961B51-c e 3F4939D6-c, Peças 24, 25 e 26, respectivamente), e do o Oficio nº 1423/2020 NOVACAP/PRES (edoc E1E169A9-c, Peça 27), em cumprimento Despacho Singular nº 132/2019 GCMA, ratificado pela Decisão nº 2066/2020;
- II. considere cumpridas as medidas corretivas determinadas no referido Despacho Singular;

III. autorize:

- a) a continuidade da Concorrência nº 003/2020 ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- b) o envio de cópia do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Novacap e ao Presidente da Comissão de Licitações;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações."

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se do exame formal do Edital de Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de unidade de atenção especializada em saúde, denominada Hospital Oncológico de Brasília, incluindo o fornecimento de equipamentos, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Na data de 08.06.20, prolatei o Despacho Singular n.º 132/20-GCMA (peça 12), mediante o qual decidi:



"I – tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 003/2020- ASCAL/PRES (Peça nº 02, e-DOC: B9661329-e), do link de acesso ao Processo SEI nº 00112-00000136/2020-31 (Peça nº 06, e-DOC: A58411C2-e) e da cópia digital do referido processo anexado aos autos na aba 'Associados do Processo Eletrônico': II determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI/TCDF, que suspenda a Concorrência nº 003/2020-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal: a) excluir das condicionantes de qualificação técnica a comprovação de "Fornecimento e Instalação de Nobreak de, no mínimo, 250 KVA", "Fornecimento e Instalação de Transformador de, no mínimo, 2.000 KVA" e "Fornecimento e Instalação de Barramento Blindado", por não corresponderem, simultaneamente, a parcelas de relevância técnica e valores significativos do objeto a ser contratado, nos termos da Súmula nº 263 do TCU; b) manifestar-se acerca das constatações trazidas no Parecer SEI-GDF nº 208/2020-NOVACAP/PRES/ASJUR (Doc SEI n° 39615111) e posteriormente submeter essa manifestação à apreciação de sua Assessoria Jurídica; c) em relação ao custo estimativo: 1. adequar os coeficientes de mão de obra dos serviços relativos à eletrocalha aos padrões do "CADERNO TÉCNICOS DE COMPOSIÇÕES PARA -ELETROCALHAS (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS)" do SINAPI; 2. suprimir da planilha de referência os itens relativos aos ensaios que atestam a qualidade da execução dos serviços, consoante o art. 75 da Lei nº 8.666/93; d) estabelecer no mencionado edital critério objetivo de medição dos elementos vinculados à Administração Local da obra, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira do objeto contratado, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no Acórdão TCU nº 2.622/13-Plenário e na Decisão TCDF nº 3.370/17; e) afastar a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI, cabendo à Administração avaliar as propostas com razoabilidade, prevendo, no instrumento convocatório, que, caso a proposta do licitante vencedor tenha BDI superior ao do orcamento-base, esse último percentual será o adotado quando houver a inclusão de serviços novos por meio de termo aditivo, na linha da Decisão TCDF nº 6.229/14; III - dar ciência desta decisão à Novacap e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada/TCDF - Sespe, para os devidos fins." Grifei

Na Sessão Ordinária n.º 5.212, de 10.06.20, essa deliberação foi ratificada pelo Colegiado, conforme a Decisão n.º 2.066/20 (peca 17).

Em atendimento, a Novacap encaminhou o Ofício n.º 1.414/20-NOVACAP/PRES (peça 23) e documentos anexos (peças 24, 25 e 26) com seus esclarecimentos acerca das medidas corretivas adotadas. Posteriormente, ingressou o Ofício n.º 1.423/20-NOVACAP/PRES (peça 27), mas apenas repisando o teor do Ofício n.º 1.414/20-NOVACAP/PRES.

A Secretaria de Fiscalização Especializada — Sespe, mediante a Informação n.º 110/20-DIFLI (peça 29), analisou os esclarecimentos apresentados pela Novacap acerca das medidas corretivas adotadas, valendo-se de "cópia dos autos de origem (e-doc 229F620D-e, Peça 28), extraída diretamente do link de acesso ao Processo SEI nº 00112-00000136/2020-31 (Peça 06), após a publicação do aviso de suspensão de certame".



Nesse sentido, em síntese, consignou que, em cumprimento ao *caput* do item II do Despacho Singular n.º 132/20-GCMA, o aviso de suspensão do certame foi publicado no DODF, no DOU e no Jornal de Brasília (fl. 10, peça 23, e fls. 50/55, peça 26).

No que se refere ao item II.a, foi elaborada nova versão do Projeto Básico (fls. 1.861/1.862, peça 28) contemplando os ajustes determinados, mediante a exclusão dos itens "Fornecimento e Instalação de Nobreak de, no mínimo, 250 KVA", "Fornecimento e Instalação de Transformador de, no mínimo, 2.000 KVA" e "Fornecimento e Instalação de Barramento Blindado" da relação que constava para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Quanto ao item II.b, destacou informação da Novacap de que teria apreciado na totalidade o Parecer SEI/GDF n.º 208/20-NOVACAP/PRES/ASJUR e os Pareceres n.ºs 275/20-PGDF/PGCONS e 131/20-NOVACAP/PRES/ASJUR, resultando na publicação do Projeto Básico revisado.

Atenta a isso, a instrução reportou que as recomendações de ajustes propostos pelos órgãos jurídicos já haviam sido implementadas, em parte, na versão original do Edital e complementadas na versão revisada do Projeto Básico e demais documentos juntados aos autos administrativos, de forma que o item pode ser considerado atendido.

No tocante à medida determinada no item II.c.1, verificou que os coeficientes dos itens de mão de obra das composições de custos de serviços que envolvam "eletrocalha" foram revisados, levando em consideração o padrão estabelecido no Sinapi.

Sobre o item II.c.2, constatou que houve ajuste para suprimir da planilha de referência os itens relativos aos ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Com relação ao item II.d, observou que foram incluídos no Projeto Básico revisado os subitens 10.4.2.1 e 17.1.1 (fls. 1.853 e 1.860, peça 28), saneando a impropriedade apontada.

Por fim, em relação ao item II.e, confirmou que foi excluída do Projeto Básico revisado a regra editalícia de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI (fls. 1.839/1.870, peça 28).

Noutro giro, a unidade instrutiva verificou que foram realizados pela Novacap outros ajustes para aprimorar o Projeto Básico e o Orçamento Estimativo, os quais, na sua visão, não merecem quaisquer reparos, conforme trecho que reproduzo a seguir:

"30. Ademais, o Projeto Básico também passou a constar o item 18.6 (fl. 1.861, Peça 28), dispondo que "A incidência da taxa de BDI especificada no orçamentobase da licitação deverá ser adotada para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for superior ao do orçamento-base da licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pela CONTRATADA, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013, nos termos da Decisão TCDF n.º 6.229/2014 e Acórdão 2622/2013 – Plenário/TCU".



- 31. Os demais ajustes efetuados no Projeto Básico e Orçamento Estimativo pela Novacap, conforme noticiado, decorreram de questionamentos realizados pelas licitantes durante a fase externa do edital, que a nosso ver não merecem reparos.
- 32. Nesse sentido, conforme indicado na Planilha Orçamentária retificada, o valor total previsto foi alterado para R\$ 119.102.911,80, permanecendo o modelo "sem desoneração" como o mais vantajoso para a Administração.

Assim, sugeriu ao egrégio Plenário considerar atendido o Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20; autorizar a Novacap a dar continuidade à Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Em harmonia com a percuciente e detalhada análise técnica, observo que a Novacap promoveu as correções determinadas no Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20, saneando, assim, as impropriedades outrora apontadas.

Dessa forma, inexiste óbice à continuidade da Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, nada mais havendo a tratar, o arquivamento do feito é medida adequada.

Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos lançados na Informação n.º 110/20-DIFLI, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I tome conhecimento do Ofício n.º 1.414/20-NOVACAP/PRES (peça 23) e documentos anexos (peças 24, 25 e 26), e do Ofício n.º 1.423/20-NOVACAP/PRES (peça 27), encaminhados em atenção ao Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20;
- II considere atendido o Despacho Singular n.º 132/19-GCMA, ratificado pela Decisão n.º 2.066/20;

### III – autorize:

- a) a continuidade da Concorrência n.º 03/20-ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;
- b) o envio de cópia desta decisão e do Relatório/Voto à Novacap e ao Presidente da Comissão de Licitações;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada –
   Sespe para fins de arquivamento.

Brasília, em 8 de julho de 2020.

MANOEL DE ANDRADE Relator